



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A tutela antecipada

Marta Machado da Silva

Rio de Janeiro

2014

MARTA MACHADO DA SILVA

A tutela antecipada

Artigo científico apresentado como exigência da conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professor Orientador:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro

2014

A TUTELA ANTECIPADA

Marta Machado da Silva

Graduada pelo Centro Universitário Plínio Leite.
Advogada. Pós-graduada em Direito e Processo do
Trabalho pela Universidade Cândido Mendes.

Resumo: Às vias de uma nova reforma no Código de Processo Civil, o presente artigo traz em seu bojo questionamento fundado no instituto da tutela antecipada, já consolidado dentro do ordenamento jurídico pátrio. Questiona-se o fato de quê, a antecipação dos efeitos da tutela, ainda que garantidos em lei, continuam a ser por muitas vezes, negados pelos magistrados que relutam em concedê-los causando assim lesão ao direito do pleiteante quando deixa de conceder, em tempo oportuno, o bem da vida urgentemente pleiteado.

Palavras-chave: Antecipação. Tutela. Efeitos. Dano.

Sumário: Introdução 1. Necessidade do surgimento do instituto da Tutela Antecipada 2. Não Concessão da Tutela Antecipada 3. Revogação da Tutela Antecipada. 4. Razoável Duração do Processo versus Urgência na Concessão da Tutela 5. Do Dano. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A escolha do presente tema se deu devido à percepção de que, as negativas dos magistrados ao reconhecimento das necessidades de concessão desta espécie tutela de urgência têm frustrado a real função do instituto.

Essa percepção decorre do fato de que, a concessão da medida após dia vem sendo negada, gerando danos a pessoas que ao final só poderão dizer que pediram, mas o juiz não concedeu razão pela qual não há mais porque buscar.

O trabalho apresentado elucidará um dos meios que o legislador processualista previu para que as pessoas possam buscar e, realmente encontrar junto ao Poder Judiciário, soluções rápidas para seus problemas urgentes.

Tratar-se-á aqui, do instituto da tutela antecipada, abordando tão somente suas nuances tendo como etapas: pequeno histórico e os objetivos do instituto da tutela antecipada, bem como as dificuldades encontradas para que sejam concedidas.

1. NECESSIDADE DO SURGIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA

Sabido é pelos que buscam solução para os conflitos ocorridos no meio social que o Sistema Judiciário é moroso. Assim sendo, por vezes a busca pelo direito dito pelo Estadopode se tornar infrutíferaem razão da morosidade.

Diz-se infrutífera porque, o pleito da interposição da ação em que se busca a tutela antecipada tem logicamente, que culminar em atendimento a uma situação que requer urgência. A urgência que decorre da necessidade premente.

Antes mesmo da criação do instituto da tutela antecipada, ou tutela de urgência, já havia no Direito brasileiro a possibilidade de interposição de processo cautelar para assegurar o direito nas situações de urgência, porém, nem mesmo este instituto foi capaz de sanar, por si só, a questão da urgência suscitada, tendo em vista ser seu objetivo acautelar o resultado prático outro processo, por razão da sua natureza acessória.

José Carlos Barbosa Moreira¹ explicita algumas das características do processo cautelar como ora se transcreve:

[...] De qualquer modo, seja embora sempre acessório, o processo cautelar não deixa de ser distinto do processo principal (seja qual for a respectiva natureza); os atos que o compõem, a despeito das recíprocas e naturais interferências, desenvolvem-se em sequência própria, inconfundível com a sequência dos atos que integram o processo principal. A observação vale quer para o procedimento em primeiro grau de jurisdição, quer para o recursal: as decisões proferidas no processo cautelar, interlocutórias ou finais, comportam impugnação específica, através de recursos que a elas dizem respeito, conquanto se trate das mesmas figuras utilizáveis com relação às decisões emitidas no processo cognitivo ou em execução, e sejam substancialmente iguais, em cada caso, os requisitos de admissibilidade.

Contemporaneamente, Rodolfo KronenbergHartmann², em parte citando Luiz Guilherme Marinoni traz entendimento de que o processo cautelar teria sido mesmo banalizado. Veja:

[...] o advento da Lei n 8.952/94, que ao alterar o art. 273, acabou por criar o que popularmente é conhecido como o mecanismo de “antecipação dos efeitos da tutela” ou simplesmente “tutela antecipada”. Com o mesmo, percebe-se que o sistema processual se purificou, uma vez que agora as providências de urgência com natureza satisfativa passaram a ser concedidas no bojo do processo de conhecimento. Logo, desde então tornou-se desnecessário o manejo de um processo cautelar nos moldes como o mesmo vinha sendo banalizado, que a partir daí pode, enfim, retornar a sua finalidade primordial, que é apenas viabilizar a utilidade de um provimento que vai ser (ou já foi) proferido no processo principal. (Grifo nosso).

¹ Moreira, José Carlos Barbosa. Procedimento Comum. In: _____. O Novo Processo Civil Brasileiro. 28 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, 2010, p.312.

² Hartmann, Rodolfo Kronenberg. Curso Completo de Direito Processual Civil, 1. Ed. Impetus LTDA, 2014, p.101.

Em decorrência da percepção de morosidade processual o Congresso Nacional editou a Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994³ que alterou dispositivos do Código de Processo Civil sobre o Processo Cautelar.

A alteração trazida ao art. 273, expressamente autoriza aos juízes antecipar, total ou parcialmente, o efeito da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Quando da edição do art. 273 o entendimento de muitos juristas, dentre eles Luiz Guilherme Marinoni⁴ era no sentido de que, a tutela antecipatória constituiria uma esperança do fim da morosidade que levava verdadeira crise aos procedimentos cíveis em geral.

A visão do autor⁵ da obra na época era de que, a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela configuraria forma de proteção ao autor, para quem a lentidão da Justiça é ainda mais nefasta. Assim, diante da então novidade expressou-se na mesma obra:

A tutela antecipatória constitui instrumento da mais alta importância para a efetividade do processo, não só porque abre oportunidade para a realização urgente dos direitos em casos de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação como, também, porque permite a antecipação da realização dos direitos no caso de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Preserva-se assim, o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor que tem razão e mais do que isso, restaura-se a ideia – que foi apagada pelo cientificismo – de uma teoria distante do direito material – de que o tempo do processo não pode ser um ônus suportado unicamente pelo autor

Quanto ao tocante à nefasta morosidade, Rodolfo KronenbergHartmann⁶ cita Sérgio Bermudes e Alexandre Freitas Câmara corroborando com a ideia de gravidade da quanto à morosidade processual traz entendimento atualizado sobre fato tão antigo e explica que:

O processo sempre padecia do mal da morosidade, ora justificável ou não, o que de certa forma postergava uma prestação jurisdicional eficiente. Para se combater esta situação, foram criados mecanismos que permitiam ao magistrado já antecipar, logo no início ou meio do processo, os efeitos práticos pretendidos pelo autor e que usualmente somente seriam gerados após a prolação da sentença. É o que popularmente passou a ser conhecido como “liminares”, ou seja, algo concedido no limiar do processo.(...) o que se percebeu foi uma banalização e desvirtuamento do processo cautelar, que passou a ser adotado em situações absolutamente impróprias, como quando o demandante deduzisse pretensão de cunho satisfativo, em virtude desta total ausência de mecanismo específico. E, observa-se, também, que a razão de ser dessa postura era a ausência de um mecanismo processual que

³BRASIL, LEI Nº 8.952 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994. Disponível em <<http://legislacao.planalto.gov.br/.../10140885596f8c1d032569fa00691210>> acesso em 03, abr. 2014.

⁴Marinoni, Luiz Guilherme. A Antecipação Da Tutela, Malheiros Editores LTDA. São Paulo, p. 17, 1999.

⁵MARINONI, op. Cit., p. 23.

⁶Hartmann, Rodolfo Kronenberg. Op.cit., p. 101.

pudesse servir para combater os males do tempo de duração do processo, que sempre prejudicou a parte que tem razão [...]. (Grifo nosso).

2. NÃO CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Em que pese a antecipação dos efeitos da tutela seja direito concedido ao pleiteante, donde basta para que seja concedido que os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil sejam preenchidos, na prática, ainda que preenchidos tais requisitos os juízes se agarram à preposição desde que para deixarem de conceder o bem da vida que naquele momento requer urgência em sua concessão sob pena de perecimento.

A não concessão da antecipação dos efeitos da tutela pode fazer perecer, se não o direito, certamente sua imediatidade.

O parágrafo 1º do artigo 273 do Código de Processo Civil impõe a obrigatoriedade de que, ao proferir uma decisão que conceda a antecipação dos efeitos da tutela estaseja fundamentada.

A obrigatoriedade de fundamentação estipulada dá azo a que se conclua que a antecipação dos efeitos da tutela seria ato vinculado do gerente do processo.

Prevê ainda o art. 273 que, da decisão denegatória da concessão dos efeitos da tutela cabe o recurso de agravo de instrumento ao tribunal.

A possibilidade da interposição do recurso comumente chamado de agravo de instrumento se dá em virtude de ser garantia constitucional, porém, na prática inegável é que, até mesmo o ato da interposição recursal demanda tempo, tornando a urgência na necessidade do bem da vida pleiteado passível de perecimento.

3. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Há que se atentar, ainda, para o fato de que segundo o previsto do art. 273, § 4º, do CPC, a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada a qualquer momento.

Sobre a possibilidade de revogação dos efeitos da tutela concedida Rodolfo KronenbergHartmann⁷ cita julgado do STJ. RESP n. 200601268466. Rel. Min. Teori Albino Zavascky. DJ 25/09/2006 e explica que:

Quanto à revogação da antecipação dos efeitos da tutela, a mesma poderá ocorrer a qualquer momento enquanto pendente o processo de julgamento, nos termos do art. 273, § 4º. Vale dizer que, por se tratar de uma decisão proferida em juízo de cognição sumária, a mesma não gera preclusão nem mesmo pra o magistrado ou para as partes. E, por este motivo, não há qualquer óbice para que o magistrado, à luz de novos elementos possa revogar antes mesmo da sentença uma liminar que concedida pelo Tribunal em sede de agravo.

⁷Hartmann, Rodolfo Kronenberg. Op. Citi, p. 105

Desse modo tem-se que aos magistrados é conferida a possibilidade de a qualquer momento revogar a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o desenrolar do imbróglgio durante o processo de conhecimento.

Essa possibilidade também é corroborada no entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves⁸ no sentido de que:

Segundo a previsão do art. 273, § 4º, do CPC, a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada a qualquer momento (...).

Ser provisória significa que a tutela de urgência tem um tempo de duração predeterminado, não sendo projetada pra durar para sempre. A duração da tutela de urgência depende da demora para a obtenção da tutela definitiva, porque, uma vez concedida ou denegada, a tutela de urgência deixará de existir. Registre-se que, apesar de serem provisórias, nenhuma das tutelas de urgência é temporária. Temporário também tem um tempo de duração predeterminado, não durando eternamente, mas, ao contrário da tutela provisória, não é substituída pela tutela definitiva; simplesmente deixa de existir, nada vindo tomar seu lugar.

Continuando o autor, desta vez citando Zavaski, Arruda Alvim, e Baptista da Silva:

É justamente em razão de não se necessário o juízo de certeza decorrente de cognição exauriente que a doutrina se preocupa em explicar que ‘a prova inequívoca’ prevista pelo art. 273, caput, do CPC não significa prova definitiva que demonstre sem qualquer possibilidade de erro a veracidade de uma alegação. Com diferentes interpretações a respeito do termo legal, a doutrina é praticamente unânime em afirmar que a ‘prova inequívoca’ é uma prova séria que corrobora a alegação do autor, não sendo necessário que tenha a aptidão de produzir a certeza no espírito do juiz.

Curioso é perceber que, tendo em vista os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela serem de avaliação meritória dos magistrados em geral; cristalino é que em todas as esferas judiciais ocorre a conformidade quanto ao fato de que se o juiz não se convencer da verossimilhança da alegação não concederá a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante a situação o questionamento que surge é no sentido de que: se quem decide sobre a concessão ou não concessão da antecipação dos efeitos da tutela é um juiz de primeiro grau, e se o recurso para a avaliação da não concessão via agravo, como supra citado é direcionado também a um magistrado, desta vez um de segundo grau, que critérios restam aos magistrados de segundo grau para decidirem se a negativa do juiz de primeiro grau é ou não plausível? Tendo em vista a subjetividade contida na preposição desde quê. Ora, ainda que haja uma fundamentação, está estará completamente permeada pela subjetividade constante em cada um.

Ao explanar sobre o assunto, Rodrigo Klippel e Antônio Adonias Bastos⁹ esclarecem que:

⁸ Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil – 2ª ed. – Rio de Janeiro, 2014, p.1146. Opciti, p. 1147.

⁹ KLIPEL, Rodrigo; BASTOS, Antônio Adonias, Manual de Processo Civil, Editora Acesso Vitória, LumenJuris –Rio de Janeiro, 2011, p. 1506.

No que tange à revogabilidade da antecipação de tutela proferida na sentença tem-se que a mesma também é possível. Como a situação é bastante peculiar, é necessário que se façam alguns comentários sobre a afirmativa feita.

(...) a sentença não é o ato processual no qual normalmente se antecipa a tutela, visto que esta foi pensada, primordialmente, para ser implementada justamente antes da sentença, quando a urgência da situação social não permita que se espere o tempo necessário para que amadureça a cognição judicial acerca do conflito de interesses deduzido em juízo (lide).

Não obstante seja uma regra o que se acaba de afirmar, há muitos casos em que, na sentença, é útil e até mesmo imprescindível que se antecipe a tutela, por uma questão muito simples: não é o ato sentencial o último da cadeia procedimental, existindo uma vasta gama de recursos ainda por vir e cuja análise e julgamento pode postergar indevidamente o acesso do vencedor ao bem da vida que veio ao processo tutelar.

O atraso na efetivação da tutela deferida na sentença – quando se exerce o direito de recorrer – se dá pela conjugação de dois fatores: (i) a demora na apreciação do recurso de apelação; (ii) a regra de que este recurso é dotado do efeito suspensivo, que retira a eficácia social da decisão, impedindo sua efetivação.

Para evitar que esse atraso faça perecer o próprio direito material é que se pode antecipar a tutela na sentença, o que significa, em palavras diretas, retirar o efeito suspensivo do recurso de apelação, permitindo que, desde logo, se efetive o comando ali contido. Tem-se nesse caso, clara hipótese de antecipação de tutela, já que a não incidência do efeito suspensivo permite que a norma concreta declarada na sentença seja aplicada socialmente, surtindo alterações no mundo do ser (...).

A dificuldade que se tem em tratar desse poder do juiz está relacionada aos termos expressos da norma contida no art. 463 do CPC, que contém vedação ao magistrado para que modifique a sentença, salvo por meio de embargos de declaração ou para correção de erro material, uma vez que a mesma se torne ato jurídico perfeito (seja publicada). Como contornar essa vedação?

A fim de suplantar esse problema, deve-se tem em mente que o art. 463 não é um impeditivo total para que o magistrado exerça funções jurisdicionais no processo. Mas sim uma vedação para que ele pratique atos pertinentes à tutela jurisdicional de primeiro grau, que culmina com o julgamento do pedido.

Como no caso em tela, a antecipação de tutela é um ato já pertinente ao segundo grau de jurisdição, visto que relacionada aos efeitos nos quais deve ser recebido o recurso de apelação, não há que se falar na incidência da vedação do art. 463 do Código de Processo Civil, que se volta para as atividades de primeiro grau do juízo monocrático.

Nesse ponto é muito importante lembrar que a competência recursal, embora esteja primordialmente concentrada nos tribunais, também é, em parte, exercida pelos magistrados de primeiro grau que, dentre outras coisas: (i) realizam o juízo de admissibilidade prévio da apelação; (ii) declaram em quais efeitos será recebido o recurso; (iii) realizam a instrução da apelação, intimando o réu a contra-razoar, o parquet a apresentar seu parecer, etc.

Por esse motivo, tem-se o juiz de primeiro grau atua no limiar, no início do procedimento recursal, podendo revogar fundamentadamente, a antecipação de tutela que houver deferido na sentença, retirando o efeito suspensivo da apelação, já que o controle dos efeitos deste recurso é atividade que lhe incumbe, como ressalta o art. 518 do CPC.

O entendimento deque a negativa da tutela antecipada se quer deve ser fundamentada, não garante ao autor que o juízo de segundo grau terá um parâmetro objetivo para reformar ou não a decisão de primeiro grau, isto porque a decisão advém de magistrado que, não vislumbra a necessidade de conceder o que se pleiteia e para isso basta dizer que, apesar de as provas arroladas serem pertinentes elas simplesmente não o convencem da verossimilhança das alegações.

Dizer se um caso ou outro é ou não verossímil é abrir uma janela ao subjetivismo em meio à objetividade arrolada nos requisitos que autorizam a antecipar os efeitos da tutela.

Todo instituto desprovido de exatidão em um dado momento estará sujeito ao subjetivismo, essa é uma proposição que ao final será confirmada.

A afirmação da proposição se dá devido a confirmação de que o Direito não é uma ciência exata.

Ocorre que o rito processual normal existe e, esse sim, pode estar coberto de subjetivismo, tendo em vista que normalmente existe tempo suficiente para que os atos e fatos sejam exaustivamente vistos e revistos. Opostamente, quando se recorre ao instituto da tutela antecipada é porque o tempo é escasso.

Porém em se tratando de urgência, e, de requisitos fechados em *numerusclusus*, como são àqueles que tratam da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, entende-se estar tais requisitos, enclausurados dentro do objetivismo necessário às questões urgentes e que, são usualmente quebrados pela preposição desde que, usada para que se justifique o porquê de se deixar o direito autoral perecer.

4. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO VERSUS URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA TUTELA

A Emenda Constitucional n. 45 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio o princípio da duração razoável do processo inserindo o inciso LXVIII ao artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁰.

Esse princípio traduz a preocupação do Poder Judiciário em otimizar e consequentemente efetivar os atos e decisões judiciais no âmbito desta República Federativa. A atitude da criação do princípio é louvável.

Da criação do citado princípio não se deve depreender que deva ocorrer um atropelamento dos atos e decisões judiciais, o que, sem dúvida prejudicaria sobremaneira os direitos e garantias fundamentais dos demandantes e demandados.

O que se torna objeto de crítica não é que o processo dure o tempo necessário, o que se critica é sim o fato de o processo durar mais tempo do que o necessário, cada um dentro dos seus próprios limites, sendo uns necessariamente com limites mais amplos e outros menos.

Quando se fala em razoável duração do processo quer dizer que todo o lastro deverá ser perseguido e apurado, porém, quando se fala, especificamente de antecipar os efeitos da tutela, estar-se-á dizendo que não há tempo nem mesmo para que se averiguem os lastros de forma a persegui-los exaustivamente, em razão de não haver tempo hábil, tendo em vista o risco eminente de que o direito venha a se perder.

¹⁰ BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 abr. 2014.

Os critérios fornecidos pelo legislador, para que o magistrado avalie a urgência do caso concreto, devem indubitavelmente serem seguidos, quanto a isso não há o que se questionar.

Questiona-se sim, a comodidade daqueles que se valem de por menores para emitirem despachos padrões, negando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porque acomodam-se em dizer não se convenceram da verossimilhança das alegações, pois se quer precisam fundamentar a decisão, enquanto isso, o direito esvai-se.

5. DO DANO

Há ainda vários outros motivos que são capazes de encorajar os magistrados a concederem o bem da vida pleiteado em sede de antecipação de tutela como já explicitou a jurisprudência do STJ no informativos505 no REsp 1.191.262-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/9/2012¹¹ que prevê a possibilidade de o autor reparar os danos que, por ventura a antecipação dos efeitos da tutela venham a causar ao réu. Veja:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AUTOR DA AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

O autor da ação responde objetivamente pelos danos sofridos pela parte adversa decorrentes da antecipação de tutela que não for confirmada em sentença, independentemente de pronunciamento judicial e pedido específico da parte interessada. O dever de compensar o dano processual é resultado do microsistema representado pelos arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e art. 811 do CPC. Por determinação legal prevista no art. 273, § 3º, do CPC, aplica-se à antecipação de tutela, no que couberem, as disposições do art. 588 do mesmo diploma (atual art. 475-O, incluído pela Lei n. 11.232/2005). Ademais, aplica-se analogicamente à antecipação de tutela a responsabilidade prevista no art. 811 do CPC, por ser espécie do gênero de tutelas de urgência (a qual engloba a tutela cautelar). Com efeito, a obrigação de indenizar o dano causado ao adversário pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e por isso independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido específico da parte interessada. Precedentes citados do STF: RE 100.624, DJ 21/10/1983; do STJ: REsp 127.498-RJ, DJ 22/9/1997; REsp 744.380-MG, DJe 3/12/2008, e REsp 802.735-SP, DJe 11/12/2009. REsp 1.191.262-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/9/2012.

O julgado ora colacionado faz com que seja pensado se realmente compensaria ao autor ter deferido pelo magistrado os efeitos da concessão antecipada da tutela, tendo em vista a incidência de verdadeira punição no caso da ocorrência de dano.

¹¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. REsp 1.191.262-DF. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão DJe. 25/9/2012Antecipação de tutela. Responsabilidade objetiva do autor da ação julgada improcedente. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0505.rtf, > acesso em 10 abr 2014.

O dano a que se refere é o de natureza objetiva, isto quer dizer que, não há se quer a possibilidade de que o autor venha em momento posterior pleitear que a culpa lhe seja retirada. Mais um motivo para a concessão.

CONCLUSÃO

Ao finalizar o presente conclui-se que, a concessão dos da antecipação dos efeitos da tutela, em que pese ser instituto já devidamente consolidado dentro do ordenamento processual pátrio, na verdade ainda é tema no qual se pode vislumbrar grande ebulição, pois é instituto processual de vital necessidade àqueles que necessitam de que o Estado, ao dizer o direito, o faça de forma a conceder meios para que o bem da vida seja rapidamente garantido.

Ousou-se demonstrar aqui que o ordenamento pátrio ao enumerar os requisitos que, quando preenchidos são capazes de permitir que os magistrados antecipem os efeitos da tutela, deixam dia-a-dia de serem seguidos pelos representantes judiciais estatais que, infelizmente preferem negar o que lhes foi requerido em sede de urgência porque não se convenceram da verossimilhança das alegações.

Ora, mas por que deveria alguém não concordar com tal decisão? Na verdade dela (da decisão) há sempre a possibilidade de recorrer para que outro magistrado, hierarquicamente superior, veja se há ou não o porquê de o magistrado anterior não se convencer da tal verossimilhança das alegações.

Assim, ante a tantas vero ou não verossimilhanças ficam as partes assistindo o tempo passar na esperança de que se em algum momento alguém se convencer desse talrequisito pode ser que tenham o bem da vida concedido, mas... E a urgência, onde teria ido parar?

A resposta a tal questionamento está na busca para que o Estado diga o Direito. Mas se o bem da vida pleiteado for buscado em regime de urgência? Nesse caso, volta-se ao status quo ante, ou seja, a busca por um instituto que, realmente seja capaz de garantir que o Estado diga o Direito de forma urgente.

Desta maneira concluímos que, às vias da reforma do Código de Processo Civil a resposta à pergunta: a tutela antecipada é prestada de forma a realmente conceder ao autor o direito ao bem da vida pleiteado continua a ser: um grito parado no ar.

REFERÊNCIAS

MARINONI, Luiz Guilherme. A Antecipação Da Tutela, Malheiros Editores LTDA. São Paulo, 1999.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Curso Completo de Direito Processual Civil, 1. Ed. Impetus LTDA, 2014,

BRASIL. LEI Nº 8.952 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994. Disponível em <<http://legislacao.planalto.gov.br/.../10140885596f8c1d032569fa00691210>> acesso em 03, abr. 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil – 2ª ed. – Rio de Janeiro, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op citi.

KLIPEL, Rodrigo; BASTOS, Antônio Adonias, Manual de Processo Civil, ed. Editora Acesso Vitória, Lumen Juris – Rio de Janeiro, 2011, p. 1506.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. REsp 1.191.262-DF. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão DJe. 25/9/2012 Antecipação de tutela. Responsabilidade objetiva do autor da ação julgada improcedente. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0505.rtf, > acesso em 10 abr 2014.